LEI Nº 2602, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O USO E GESTÃO DA ORLA, ÁREAS VERDES E ÁREAS INSTITUCIONAIS E SOBRE REGRAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE NA ZONA ESPECIAL DE TURISMO, LAZER E MORADIA RESERVA DO PAIVA - ZETLM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas de utilização e gestão da orla, áreas verdes, áreas institucionais e sobre regras de trânsito e transporte na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - orla a faixa praial limítrofe ao Loteamento Praia do Paiva, aprovado não submerso definido pela linha de preamar, e a faixa de mar compreendida entre a faixa praial até a distância de 50m (cinquenta metros) a partir do continente em direção ao oceano, bem como as áreas verdes e institucionais contíguas a faixa de praia sobre a influência direta do mar (orla marítima) ou fluvial (orla fluvial) do Estuário do Rio Jaboatão;

II - áreas verdes as partes de um loteamento ou terreno incorporadas ao patrimônio municipal e destinadas a parques, jardins e à preservação do patrimônio natural; e

III - áreas institucionais as parcelas de terreno reservadas à construção de equipamentos comunitários destinados à Prefeitura por ocasião da oficialização do arruamento.

Art. 2º Na orla marítima, áreas verdes e áreas institucionais da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM é proibido:

I - instalar circos, parques de diversões, palcos, tapumes, cercados, arquibancadas, brinquedos infláveis, balcões, bancas ou similares;

II - instalar barracas ou qualquer dispositivo fixo para abrigo;

III - lançar resíduos ou lixo de qualquer natureza ou depositá-los em local inadequado,

devendo assim ser considerado todo e qualquer local distinto daquele previamente indicado pela Prefeitura Municipal para sua coleta, conforme disposto na Lei Municipal que trata do modelo de gestão integrada de resíduos sólidos da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM;

IV - fazer uso de sistema de som ou dispositivo de amplificação de som em volume acima do limite previsto em Lei;

V - preparar ou manipular qualquer espécie de alimento, assim como utilizar ou instalar fogões, churrasqueiras, botijões de gás ou quaisquer dispositivos ou equipamentos usados para sua cocção ou fritura;

VI - circular com veículos motorizados, inclusive patinetes, bugues, mini- bugues, motocicletas, triciclos, quadriciclos e assemelhados, salvo aqueles utilizados para o patrulhamento da área ou nos serviços de salvamento e limpeza, ou, ainda nos casos expressamente autorizados pela Prefeitura Municipal;

VII - decolar ou pousar aeronaves;

VIII - distribuir todo e qualquer material de propaganda, inclusive folders e panfletos, salvo aqueles de natureza educativa e autorizados previamente pela Prefeitura Municipal;

IX - fixar placas, anúncios, cartazes, faixas, salvo aqueles de natureza educativa ou para sinalização e desde que autorizados previamente pela Prefeitura Municipal;

X - degradar ou contribuir de qualquer forma para erradicação da flora e da fauna;

XI - perfurar poços ou utilizar águas provenientes destes sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal e do órgão ambiental competente;

XII - despejar águas residuais de qualquer natureza.

Art. 3º Fica ainda vedado na orla marítima e fluvial da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM:

I - utilizar boias de câmaras pneumáticas;

II - transitar, conduzir ou permanecer com animais, salvo a presença de cães guia de deficientes visuais e os animais utilizados para as ações de segurança e defesa social da área;

III - praticar esportes, salvo conforme as condições e limites especificados nesta Lei; e

IV - utilizar ou exercer a atividade de locação de equipamentos e embarcações motorizadas, inclusive jet skis, salvo nos locais definidos para embarque e desembarque.

Art. 4º Os usuários da orla marítima e fluvial, áreas verdes e áreas institucionais estão obrigados a recolher o lixo ou resíduo de qualquer espécie por eles gerados e a depositá-los nos recipientes próprios para a coleta seletiva fixados nas correspondentes áreas ou, na inexistência destes, em qualquer lixeira da localidade, estando os usuários que assim não procederem, sujeitos à aplicação das penas previstas na Lei.

Art. 5º A atividade de comércio na orla apenas poderá ser exercida por comerciantes ambulantes, ou pelos estabelecimentos situados nas áreas privadas à beira mar.

Art. 6º A atividade de comércio nas áreas verdes e áreas institucionais apenas poderá ser exercida por comerciantes ambulantes ou pelos estabelecimentos detentores de permissão ou autorização pública concedida pelo Município para sua instalação ou ocupação de espaços em tais áreas.

Art. 7º O exercício da atividade de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei está condicionado à obtenção junto à Prefeitura Municipal de alvará de autorização ou alvará de licença, conforme o caso, e demais autorizações previstas nesta Lei, observadas ainda as regras previstas no Código Municipal de Postura.

Art. 8º O alvará de autorização concedido aos comerciantes ambulantes será pessoal, precário, intransferível e terá validade máxima de 1 (um) ano, estando sua renovação condicionada ao cumprimento por parte dos comerciantes ambulantes de todas as normas desta Lei, podendo ser revogado a qualquer tempo por motivo de interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Art. 9º O alvará de autorização deverá ser requerido pelo interessado mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, instruído com as informações e documentos exigidos pelo Código Municipal de Posturas para a concessão do alvará, e ainda com a relação dos produtos que intenciona o requerente comercializar.

§ 1º A concessão ou renovação do alvará de autorização aos comerciantes ambulantes dependerá do prévio pagamento de taxa pelo interessado, podendo o alvará ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que exerçam o comércio ambulante.

§ 2º O requerimento de renovação do alvará de autorização deverá ser feito até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento da autorização de que seja titular o requerente, instruído com os documentos necessários a sua concessão e com o comprovante de pagamento das multas porventura aplicadas pela Prefeitura Municipal a este até a data do requerimento da renovação.

Art. 10 A Prefeitura Municipal poderá delimitar as áreas de atuação, localizadas na orla, onde os comerciantes ambulantes estarão autorizados a exercer a atividade do comércio.

§ 1º Na definição das áreas de atuação de que trata o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal delimitará o número de ambulantes por áreas e grupo de produtos, segundo critérios por ela fixados, podendo as áreas ser identificadas por cores, mediante padronização

pela Prefeitura Municipal dos equipamentos, acessórios e uniformes utilizados pelos comerciantes ambulantes.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá determinar, a qualquer tempo, a transferência do vendedor ambulante para área de atuação diversa daquela inicialmente definida.

Art. 11 O alvará de autorização concedido aos comerciantes ambulantes conterá os seguintes elementos, além das informações exigidas pelo Código Municipal de Postura, e outras que forem consideradas necessárias:

I - número de inscrição do vendedor ambulante, sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;

II - relação dos produtos cuja comercialização é autorizada;

III - a(s) área(s) de atuação, onde o comerciante ambulante estará autorizado a exercer sua atividade, se for o caso;

IV - prazo de validade;

V - data de expedição; e

VI - descrição dos equipamentos, acessórios e uniforme a serem utilizados pelo comerciante, segundo modelos padronizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, devendo os equipamentos conter recipiente de coleta seletiva de lixo.

Art. 12 Além das obrigações previstas no Código Municipal de Postura e demais Leis aplicáveis à atividade do comércio ambulante, são deveres do vendedor ambulante:

I - portar o alvará de autorização, crachá fornecido pela Prefeitura Municipal e documento de identidade, devendo exibir o instrumento original do alvará, em qualquer lugar ou momento, quando solicitado pelos usuários da praia ou autoridades responsáveis pela fiscalização da atividade;

II - comercializar apenas as mercadorias previstas no alvará de autorização;

III - usar unicamente os equipamentos e acessórios relacionados no alvará de autorização e de acordo com padrões definidos pela Prefeitura Municipal;

IV - exercer pessoalmente a sua atividade;

V - zelar para que os gêneros colocados à venda não estejam deteriorados ou contaminados e apresentem-se em perfeitas condições de higiene, expostos em recipientes apropriados e acondicionados adequadamente, utilizando copos descartáveis e gelo apropriado;

VI - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

VII - respeitar o horário de trabalho determinado por esta Lei;

VIII - não estacionar o equipamento ou depositar seus produtos na orla fora de sua área de atuação, quando esta for definida, ou do horário de trabalho;

IX - apresentar-se em condições de higiene adequada à atividade de venda de alimentos, assim como utilizar uniforme de acordo com os modelos padronizados e aprovados pela Prefeitura Municipal; e

X - atender a todas as normas expedidas pelos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Os ambulantes que não observarem as obrigações acima e forem autuados depositando resíduos de qualquer natureza na orla, áreas verdes ou áreas institucionais terão seus produtos e equipamentos apreendidos e seu alvará de autorização suspenso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 13 O exercício da atividade do comércio ambulante na orla apenas será permitido no horário de 7:00 às 17:00 horas.

Art. 14 Os estabelecimentos situados nas áreas privadas à beira mar que pretendam exercer o comércio de bebidas e alimentos na orla ou aqueles detentores de permissão ou autorização pública concedida pelo Município para sua instalação ou ocupação de espaços nas áreas verdes ou áreas institucionais que pretendam exercer o comércio deverão apresentar à Prefeitura Municipal requerimento específico, para a autorização do exercício da atividade, além de obter o competente alvará de licença, mediante o preenchimento dos requisitos fixados no Código Municipal de Postura.

Parágrafo único. A concessão e renovação da autorização mencionada no caput deste artigo estão condicionadas ao pagamento de taxa anual pelo interessado e ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15 A Prefeitura Municipal poderá permitir que os estabelecimentos autorizados a exercer o comércio de alimentos e de bebidas na orla disponibilizem aos seus clientes, na faixa de areia de praia, mesas, cadeiras e dispositivos para abrigo ou que instalem dispositivos de apoio ou equipamentos para o auxílio na realização de sua atividade.

Art. 16 A Prefeitura Municipal delimitará a área na orla onde cada estabelecimento poderá realizar o comércio de alimentos e bebidas e, quando necessário, o número de cadeiras, mesas e dispositivos para abrigo que o estabelecimento poderá utilizar na faixa de areia de praia para o exercício de sua atividade, de modo a assegurar o bem estar e a comodidade dos usuários da orla, a estética e a paisagem da localidade.

Art. 17 A Prefeitura Municipal fará constar os seguintes elementos nos alvarás de licença concedidos aos estabelecimentos autorizados a comercializar bebidas e alimentos na orla,

áreas verdes e áreas institucionais, além das informações exigidas no Código Municipal de Postura, e demais que forem consideradas necessárias:

I - a autorização expressa para a realização do comércio de bebidas e alimentos na orla, áreas verdes e áreas institucionais;

II - a área de atuação onde o estabelecimento estará autorizado a prestar seus serviços; e

III - quando for o caso, a autorização para que o estabelecimento disponibilize aos seus clientes mesas, cadeiras e dispositivos para abrigo na orla, com a indicação do número limite destes, ou para que instale dispositivos de apoio ou equipamentos para o auxílio na realização de sua atividade.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a exercer o comércio de alimentos e de bebidas na orla, áreas verdes e áreas institucionais ficarão obrigados a renovar seus alvarás de licença anualmente.

§ 2º O requerimento para a renovação do alvará de licença deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento da licença de que seja titular o requerente, instruído com os documentos necessários à sua concessão e ainda com o comprovante de pagamento das multas porventura aplicadas pela Prefeitura Municipal até a data do requerimento da renovação.

Art. 18 Além das obrigações previstas no Código Municipal de Postura e demais Leis aplicáveis, são deveres dos estabelecimentos que exerçam o comércio na orla, áreas verdes e áreas institucionais:

I - afixar em local visível o alvará de licença, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora quando solicitado;

II - realizar a coleta seletiva do lixo gerado por sua atividade;

III - respeitar o número limite de mesas, cadeiras e dispositivos para abrigo a serem disponibilizados na orla, definido pela Prefeitura Municipal, quando for o caso;

IV - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

V - fazer com que seus funcionários apresentem-se em condições de higiene adequada à atividade de venda de alimentos e utilizem uniformes padronizados pelo estabelecimento;

VI - atender a todas as normas expedidas pelos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal no exercício de sua atividade; e

VII - disponibilizar aos seus clientes recipientes próprios para depósito e coleta seletiva de lixo.

Art. 19 A realização de quaisquer eventos festivos, religiosos ou de qualquer outra natureza

na orla, áreas verdes e áreas institucionais ficará condicionada à prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos de controle urbano, de trânsito e ambiental municipais, devendo ser requerida no prazo de até 30 (trinta) dias anteriormente à data da realização do evento.

§ 1º Quando da concessão da autorização de que trata o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá permitir, a pedido do responsável pelo evento, a utilização ou a instalação na orla, áreas verdes e áreas institucionais dos equipamentos ou dispositivos mencionados nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Lei, desde que para uso exclusivo no evento autorizado e atendidos os requisitos fixados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A Prefeitura Municipal fará constar na autorização do evento a relação dos equipamentos ou dispositivos que poderão ser utilizados por ocasião de sua realização, ficando todo aquele que vier a utilizar equipamento ou dispositivo não indicado na autorização, sujeito à aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 20 As práticas desportivas e de lazer na orla deverão respeitar os horários e locais específicos fixados pela Prefeitura, atendendo-se ainda as seguintes regras:

I - sem prejuízo da vedação constante no inciso IV do artigo 3º desta Lei, o lançamento e recolhimento de equipamentos e embarcações motorizadas terão faixa exclusiva, onde por medida de segurança, será proibida a prática de qualquer outra atividade;

II - a prática de esportes terrestres coletivos ou individuais apenas será permitida nas áreas reservadas a tais atividades; e

III - as atividades de lazer e esporte, individual ou coletivo, de potencial dano ofensivo à segurança e integridade física dos demais usuários da orla, como futebol, frescobol, dentre outras atividades que assim possam ser qualificadas, são vedadas fora das áreas que lhe forem delimitadas.

Art. 21 A exploração de quaisquer atividades esportivas ou recreativas na orla está condicionada à autorização prévia pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 Sem prejuízo da vedação prevista no inciso IV do artigo 3º desta Lei, o exercício da atividade de locação de jet-ski e embarcações motorizadas depende de autorização prévia e específica da Prefeitura Municipal, que demarcará as áreas reservadas à realização da atividade.

§ 1º O pedido de autorização para a exploração da atividade mencionada no caput deste artigo deve ser dirigido à Prefeitura Municipal e instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Termo de Responsabilidade relativo à segurança e à integridade dos empregados, salva-vidas, passageiros e locatários, assinado pelo requerente da autorização;

II - lista das embarcações e equipamentos que serão utilizados na atividade e os equipamentos necessários ao atendimento imediato de acidentes;

III - documento(s) comprobatório(s) de regularidade da(s) embarcação(ões) utilizada(s) e habilitação(ões) do(s) condutor(es), expedido(s) pela Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco;

IV - documento comprobatório da contratação de seguro com cobertura de acidentes em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - alvará de funcionamento e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VI - autorização do Corpo de Bombeiros para o exercício da atividade; e

VII - documento comprobatório de que possuem em sua equipe membro com treinamento em primeiros socorros ministrado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º As pessoas jurídicas autorizadas a explorar a atividade de locação de jet-ski e embarcações motorizadas deverão ter todas suas atividades acompanhadas por profissional com treinamento em primeiros socorros.

Art. 23 O exercício das atividades de locação de bicicletas, triciclos e quadriciclos não motorizados ou assemelhados na orla, áreas verdes e áreas institucionais está sujeito à autorização prévia e especifica da Prefeitura Municipal, que demarcará as áreas reservadas para a sua realização.

Art. 24 A exploração dos serviços de ensino de modalidade esportiva ou recreativa como vôlei, futebol, futevôlei, ginástica, surfe, esportes náuticos e assemelhados na orla, áreas verdes e áreas institucionais está condicionada à autorização prévia e específica pela Prefeitura Municipal, que demarcará as áreas reservadas para a sua realização.

§ 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade mencionada no caput deste artigo deve ser dirigido à Prefeitura Municipal e instruído obrigatoriamente com:

I - alvará de funcionamento e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil, conforme o caso; e

II - documentos comprobatórios do atendimento de todos os requisitos exigidos em Lei específica e normas técnicas pertinentes a cada uma das modalidades esportivas ou recreativas.

§ 2º No documento de autorização serão fixadas as áreas reservadas às atividades e os números de alunos e os horários que poderão ter os prestadores dos serviços, pessoa física ou jurídica.

Art. 25 As áreas reservadas para a realização das atividades mencionadas nos artigos 21 a 23, desta Lei, poderão ser alteradas pela Prefeitura Municipal a qualquer momento, com vistas ao melhor disciplinamento do uso e ocupação da orla, ou como medida de segurança.

Art. 26 As autorizações previstas nos artigos 22 a 24, desta Lei, serão suspensas na hipótese de seus titulares, funcionários ou auxiliares virem a infringir qualquer das normas previstas nesta Lei, podendo ainda ser revogadas por interesse público ou medida de segurança, a qualquer tempo, sem que isso resulte no dever de pagamento de indenização pela Prefeitura Municipal.

Art. 27 Todo aquele que cometer infração às normas desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão e perda de bens e mercadorias; e

IV - suspensão e cassação de alvará.

Parágrafo único. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 28 Os autos de infrações serão lavrados pelos agentes da fiscalização municipal, devendo conter os seguintes elementos:

I - infração cometida;

II - norma legal violada;

III - prazos de 5 (cinco) dias para regularização, quando cabível;

IV - nome e endereço do infrator;

V - dia, hora e local da expedição do auto de infração;

VI - assinatura do fiscal; e

VII - assinatura do infrator.

§ 1º Caso o infrator se recuse a assinar o auto de infração, uma testemunha presente poderá assiná-lo confirmando seu conhecimento pelo infrator.

§ 2º A advertência deverá ser aplicada em caso de primeira infração, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, do artigo 12, desta Lei.

Art. 29 A multa será aplicada em processo administrativo, iniciado pelo auto de infração, sendo seus valores variáveis entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme as seguintes disposições:

I - entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais) em infrações cometidas contra as normas dos artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 10, 12, 13, 14, 18 e 20, desta Lei; e

II - entre R$ 10.000,00 (dez mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em infrações cometidas contra as normas dos artigos 19, 21, 22, 23 e 24, desta Lei.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I e II, do caput, deste artigo, serão corrigidos anualmente pelo índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV.

§ 2º Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo esta apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da lavratura do respectivo auto de infração, será imposta a multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la no do prazo de até 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão correspondente.

§ 3º As multas não pagas no prazo definido no § 2º deste artigo serão inscritas em Dívida Ativa.

Art. 30 Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de julgada administrativamente a decisão condenatória referente à primeira infração.

Art. 31 A aplicação da multa, quando acessória, não exclui a competência da Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 32 A pena de apreensão de bens e mercadorias será aplicada:

I - a todos aqueles que estiverem utilizando ou instalando quaisquer bens, equipamentos ou dispositivos em local proibido segundo as normas desta Lei, que estejam em desacordo com os padrões definidos pela Prefeitura Municipal ou sem autorização desta, quando a Lei assim exigir; e

II - no caso do descumprimento pelos comerciantes ambulantes das normas da presente Lei, do exercício ilícito do comércio, de transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

§ 1º Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos a depósito da Prefeitura Municipal, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

§ 2º O prazo para reclamação das mercadorias e/ou equipamentos apreendidos será de 48 (quarenta e oito) horas, sendo liberados após comprovante de propriedade dos bens e do pagamento de multa porventura aplicada pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Para mercadorias perecíveis o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Decorrido o prazo previsto nos SSSS 2º e 3º, deste artigo, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo ser doados a órgãos assistenciais beneficentes ou leiloados.

Art. 33 A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 1 (um) ano, da atividade constante no alvará, em consequência do não cumprimento de normas previstas para seu regular exercício ou funcionamento.

Art. 34 A cassação consistirá na paralisação definitiva da atividade constante do alvará, no caso do não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão da licença.

Art. 35 A Prefeitura Municipal promoverá periodicamente campanha educativa junto à população local e visitantes da região para a orientação quanto às atividades e o comportamento a ser seguindo na orla da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM, devendo para este fim, dentre outros, disponibilizar folhetos com as citadas orientações e com as restrições previstas na presente Lei; consistindo, ainda, dever da Prefeitura Municipal, propiciar a participação da comunidade local na gestão da orla.

Art. 36 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, obedecida a dotação orçamentária própria, a Prefeitura Municipal instalará na orla placas indicativas com orientações sobre:

I - as restrições impostas por esta Lei;

II - informações sobre o ecossistema, as áreas sensíveis, naturais e de relevante valor cultural existentes na região; e

III - a infraestrutura observada na região

Art. 37 A Prefeitura Municipal fixará em toda a orla, obedecida a dotação orçamentária própria, lixeiras e depósitos próprios para a coleta seletiva do lixo, devidamente espaçados e em número adequado, considerando-se o volume de usuários da praia, e cujo recolhimento do lixo e material depositados será realizado regularmente.

Art. 38 A Prefeitura Municipal instalará nas áreas de acesso à praia rampas, obedecida a dotação orçamentária própria, com a finalidade de possibilitar o acesso à faixa de praia aos portadores de deficiência física e àqueles que detenham necessidades especiais para a locomoção.

Art. 39 A fiscalização do fiel cumprimento das normas de uso e gestão da orla, áreas verdes e áreas institucionais da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM ficará a cargo da Prefeitura Municipal, podendo esta se utilizar para referida finalidade do auxílio ou colaboração de entidades privadas com ou sem fins lucrativos que atuem na área de proteção ao meio ambiente, desenvolvimento social ou aquelas que tenham interesse na preservação da região e no conforto e bem estar de seus usuários.

Art. 40 A Prefeitura Municipal, no atendimento ao interesse local, instalará na orla postos fixos da Guarda Municipal e de salva-vidas, em número adequado para garantir a segurança de seus usuários.

Art. 41 Fica vedada a circulação de veículos com mais de
9m (nove metros) de comprimento ou com Peso Bruto Total Combinado - PBTC igual ou superior a 8.500kg (oito mil e quinhentos quilogramas) pelas vias da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM.

Art. 42 Excetuam-se das restrições previstas no artigo 41, desta Lei, os veículos portadores de Autorização Especial e os prestadores de serviços de utilidade pública, desde que devidamente identificados na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 43 A autorização Especial de que trata o artigo 42, desta Lei, deverá ser requerida pelo interessado, mediante preenchimento de formulário próprio e entregue no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data em que se pretende o ingresso do
veículo na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM.

Parágrafo único. A Autorização Especial conterá a identificação do veículo, o percurso que este estará autorizado a realizar na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM e seu prazo de validade.

Art. 44 Os estacionamentos em vias públicas, pagos ou gratuitos, rotativos ou não, apenas poderão ser implantados nas vias da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM que, de acordo com o Projeto Modificativo do Loteamento Praia do Paiva, comportem seu uso para estacionamento, devendo ainda obedecer ao número limite de vagas definido no referido documento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - os dias e horários de vigência dos estacionamentos rotativos;

II - o tempo limite que os veículos poderão permanecer nos estacionamentos rotativos;

III - os valores da tarifa; e

IV - os instrumentos de controle do tempo de uso dos estacionamentos rotativos.

Art. 45 O estacionamento de ônibus de turismo nas vias da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM será permitido somente nas áreas reservadas para tal finalidade, identificadas através de sinalização própria.

Art. 46 O Poder Público Municipal poderá celebrar parcerias com entidades privadas, que tenham interesse no conforto e bem estar dos usuários e visitantes da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM, para A cooperação na conservação dos dispositivos de sinalização de trânsito da região, implantação da infraestrutura contemplada nesta Lei e demais ações voltadas para o seu fiel cumprimento.

Art. 47 A aplicação das regras e restrições previstas nos artigos 20, 22, 23 e 24, desta Lei, fica condicionada à elaboração e aprovação pela Prefeitura Municipal de Plano de Zoneamento da Orla da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia
Reserva do Paiva - ZETLM, onde serão delimitadas as áreas em que será permitida a prática das atividades tratadas nos citados dispositivos legais.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Conde da Boa Vista, 20 de Dezembro de 2010.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA DE MOURA
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).

OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELLO
Secretário Municipal de Infraestrutura (SMI).

VERA CRISTINADE SOUZA LEÃO TENÓRIO
Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (SMPMA).

BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA
Secretária Executiva de Meio Ambiente (SMPMA/SEMA).